

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ

Ref.: Edital de licitação de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025

KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ. N º 83.569.459/0001-38, por meio de seu representante legal, **MARCIO ANDRÉ MOSCOSO DA ROCHA** portador do CPF sob nº 613.105.142-91, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, nos termos da lei 13.303/2016, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I. TEMPESTIVIDADE

Em atendimento às regras editalícias e tendo em vista a abertura da sessão marcada para o dia 13/05/2025, o prazo para impugnação está firmado até o dia 10.05.2025. Portanto, tempestiva a presente impugnação.

II. BREVE APRESENTAÇÃO DO EDITAL

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ, realizará licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, do tipo **Menor Preço**, conforme descrito no Edital e seus Anexos, a fim de possibilitar a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços.

No edital, o item 12.1 se encontra assim redigido:

12.1. Constitui requisitos de qualificação técnica:

12.1.1. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a empresa já tenha executado ou em execução, contrato (s) de 50% (cinquenta por cento) da quantidade total dos postos da contratação, ou seja, necessário comprovar quantidade compatível com cada item da licitação: a) Item 01: 01 posto

b) Item 02: 05 postos

c) Item 03: 137

d) Item 04: 1.000 diárias

e) Item 05: 04 postos

f) Item 06: 05 postos

g) Item 07: 1.900 diárias

A cláusula 12.1.1 menciona a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de contrato(s) equivalente a 50% da "quantidade total dos postos de contratação". Não obstante a definição de "postos" esteja claramente delineada nos itens, a interpretação do que se considera "quantidade total" permanece ambígua. Isto gera insegurança jurídica, pois não é claro se a proporção deve ser aplicada a cada item individualmente ou se deve ser considerada a soma total dos postos e diários possíveis

Ainda na própria cláusula, verifica-se uma contradição nos critérios. O item "c" estabelece um total de 137 postos, enquanto o item "g" menciona 1.900 diárias. Se a exigência de 50% para aplicação, a quantidade necessária de atestados para cada item deve refletir a interpretação correta, levando em consideração que cotidiano e situações são conceitos diferentes. A falta dessa definição precisa pode gerar desclassificações indevidas de propostas que, embora atendam a um ou mais itens, não precisam à aplicação da regra de forma

Por fim, a redação da cláusula pode induzir a confusão, uma vez que a soma dos 50% de cada item não necessariamente se traduz na experiência prática de um único contratado, ou que pode inviabilizar a participação de empresas que, ainda que capacitadas, podem não atender à exigência de forma fragmentada. A falta de clareza em como estas peças devem ser avaliadas e somadas comprometem o princípio da isonomia e podem restringir a concorrência, em desacordo com o que preceitua a Lei de Licitações.

Destarte, se mostra necessária uma breve retificação na cláusula editalícia, para fazer constar a exigência de que a licitante deve comprovar que tenha executado ou em execução, contrato(s) com o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade total dos postos fixos previstos na contratação, ou seja, considerando que há 303 (trezentos e três) postos fixos, a licitante deve comprovar, no mínimo, 151 (cento e cinquenta e um) postos, a fim de simplificar o entendimento, além de facilitar o julgamento no curso da execução do certame.

Diante do exposto, requer-se que seja estipulado que a exigência de atestados de capacidade técnica deve se restringir a que cada licitante comprove que a empresa já tenha executado ou tenha em execução, contrato (s) de 50% (cinquenta por cento) da quantidade total dos postos fixos da contratação, conforme citado acima.

DO PEDIDO

EX POSITIS, Requer a Vossa Senhoria que conheça da presente peça para no mérito decidir pelo provimento, sobre a adaptação da cláusula em análise, como requerido. Caso a decisão por parte do Ilmo. Pregoeiro for contrária, o que se espera em face dos ditames erigidos pelos princípios licitatórios, então, dirigir a presente peça devidamente instruída à AUTORIDADE SUPERIOR. Tudo conforme esposado fartamente nesta peça, e por serem estes atos expressão da mais sábia e boa justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belém, 24 de abril de 2025.



KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
CNPJ nº 83.569.459/0001-38
Márcio André Moscoso da Rocha